



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta os efeitos do art. 20 do Decreto nº 12.930, de 2026, que dispõe sobre a divulgação de margens comerciais no setor de combustíveis e estabelece restrições à atividade econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 20 e seus parágrafos do Decreto nº 12.930, de 2026.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo sustar o art. 20 e seus parágrafos do Decreto nº 12.930/2026, dispositivo que, ao instituir obrigações desproporcionais e sanções indiretas no setor de combustíveis, evidencia inequívoca extrapolação do poder regulamentar e afronta direta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, pilares estruturantes da ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal.

O referido dispositivo regulamentar impõe aos agentes econômicos a obrigação de divulgação de margens comerciais individualizadas, associando o descumprimento dessa exigência a consequências gravosas que, na prática, condicionam o exercício da atividade econômica. Tal construção normativa não encontra respaldo na Lei nº 9.478/1997, que organiza a política energética





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional, tampouco na Lei nº 9.847/1999, que disciplina o regime sancionador aplicável ao setor, as quais não preveem obrigação dessa natureza nem autorizam a imposição de restrições operacionais com base em critérios dessa espécie. Configura-se, portanto, típica hipótese de exorbitância do poder regulamentar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o ato infralegal inova na ordem jurídica ao criar obrigações e sanções sem fundamento legal prévio.

Além da ausência de base legal, o dispositivo incorre em grave violação ao sigilo empresarial e à lógica concorrencial. A exigência de divulgação de margens individualizadas expõe informações sensíveis relativas à estrutura de custos, estratégias comerciais e posicionamento competitivo das empresas, elementos que se enquadram como segredo de negócio, cuja proteção é assegurada tanto pelo art. 170 da Constituição Federal quanto pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Importa destacar que o próprio ordenamento regulatório vigente já contempla mecanismos adequados de transparência, por meio das Resoluções ANP nº 729/2018 e nº 795/2019, que determinam a coleta e divulgação de dados de preços e margens de forma agregada, preservando o equilíbrio entre transparência e concorrência. A substituição desse modelo por um sistema de divulgação individualizada não apenas se mostra desnecessária, como também potencialmente prejudicial, ao facilitar o monitoramento direto entre concorrentes e reduzir incentivos à competição, com risco concreto de coordenação de mercado.

No que se refere às consequências previstas para o não fornecimento das informações, o decreto estabelece mecanismo que configura verdadeira sanção indireta ou política, ao impedir, na prática, a continuidade das operações comerciais do agente econômico, inclusive por meio da vedação de transações com beneficiários de subvenção. Tal medida, além de carecer de previsão legal, afronta o devido processo legal, a presunção de inocência e o princípio da tipicidade, ao presumir irregularidade a partir do simples não envio de informações e ao impor restrições sem a devida instauração de processo administrativo sancionador. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal repele a utilização de sanções políticas como forma de coerção indireta, especialmente quando utilizadas para restringir o exercício de atividade econômica.

Adicionalmente, a metodologia de apuração de margens prevista no decreto revela-se tecnicamente inadequada, ao adotar fórmula simplificada baseada na diferença entre preço de venda e custo de aquisição, desconsiderando a complexidade da formação de preços no setor de combustíveis, que envolve custos logísticos, operacionais, financeiros, tributários e regionais. Tal simplificação produz uma margem artificial, dissociada da realidade econômica, e induz a interpretações equivocadas acerca da existência de preços abusivos, ampliando o risco de intervenções arbitrárias e distorções regulatórias.

A conjugação dessas medidas resulta, na prática, em mecanismo de controle indireto de preços, incompatível com o regime de livre mercado adotado pela Constituição Federal. Ao expor margens individualizadas e associar tal exposição a riscos sancionatórios, o decreto induz comportamento defensivo dos agentes econômicos e limita a liberdade de precificação, produzindo efeitos típicos de tabelamento indireto, com potencial de desorganização do mercado, redução de investimentos e risco de desabastecimento.

Cumprido destacar, ainda, que o próprio setor regulado tem se mostrado favorável ao aprimoramento da transparência por meio de instrumentos adequados e institucionalmente legítimos, como demonstrado no apoio ao PLP nº 109/2025, que propõe o compartilhamento estruturado de informações fiscais com a ANP, preservando o sigilo empresarial e a dinâmica concorrencial. Nesse contexto, o decreto revela-se não apenas juridicamente inadequado, mas também desnecessário, ao impor solução intervencionista em substituição a mecanismos mais equilibrados em debate no âmbito legislativo.

Diante desse cenário, resta evidente que o art. 20 do Decreto nº 12.930/2026 ultrapassa os limites do poder regulamentar, viola direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais de ordem econômica e introduz distorções incompatíveis com o funcionamento eficiente do mercado de combustíveis. Estão, portanto, plenamente caracterizados os pressupostos constitucionais para a sustação do ato, cabendo ao Congresso Nacional exercer sua competência de controle, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD26677785500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

